



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

DILIGÊNCIA/MPC: 174/2016

PROCESSO Nº : 11469-3/2016 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATORA : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Trata-se de **representação de natureza interna** proposta pela Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria em face da **Prefeitura Municipal de Dom Aquino** representada pelo Sr. Josair Jeremias Lopes, Prefeito Municipal.
2. A representação deriva do Chamado nº 73, protocolado na Ouvidoria do Tribunal de Contas em 30/01/2016. Tem por objeto a suposta realização de pagamentos de despesas sem a apresentação de documentos comprobatórios no valor de R\$ 59.194,80 (cinquenta e nove mil cento e noventa e quatro reais e oitenta centavos).
3. Houve a constatação de diversas irregularidades no relatório preliminar, sendo apontados como responsáveis a Sra. Maria do Carmo dos Santos Furtado, Sra.



Fabiana Aparecida Pinto, Sra. Nayara Moraes da Silva, Sra. Roseli das Graças Maris e o Sr. Josair Jeremias Lopes. Eles apresentaram defesa conjunta, a qual foi subscrita pelos Advogados Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972 e Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345.

4. Em análise da defesa apresentada, este *Parquet* de Contas verificou a ausência de instrumento de procuração subscrito pelos seguintes defendentes: **Sra. Fabiana Aparecida Pinto, Sra. Nayara Moraes da Silva e Sra. Roseli das Graças Maris.**

5. A procuração constitui elemento essencial à instrução processual por ser documento hábil a validar a representação das partes pelos Advogados.

6. O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13105/2015), aplicado subsidiariamente nos processos que tramitam perante esta Corte de Contas, assim dispõe sobre a irregularidade de representação da parte:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a **irregularidade da representação da parte**, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

(grifou-se)

7. Não bastasse, no âmbito deste Tribunal de Contas adota-se o princípio do formalismo moderado, que possibilita a adoção de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança e respeito aos direitos subjetivos, mormente, a garantia de contraditório e ampla defesa.

8. Desta feita, a fim de sanar o vício de representação presente nos autos, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, com base no art. 100 da Resolução Normativa nº 14/2007, converte a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, a fim de que se **proceda à notificação das Sras. Fabiana Aparecida**



Pinto, Nayara Moraes da Silva e Roseli das Graças Maris para que no **prazo de 5 (cinco) dias** juntem procuração, sob pena de revelia.

Termos em que,
pede Deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de agosto de 2016.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Substituto

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.